

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 13/1/00	
D.O.U. 14/1/00	Seção 1 P.12E
ATO: PM 56 1311/00	
D.O.U. 14/1/00	Seção 1 P.14E



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

MANTENEDORA/INTERESSADO: Associação Brasileira de Ensino – ABEU/Faculdade da Ilha		UF: RJ
ASSUNTO: Transferência de Mantenedora		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Carlos Alberto Serpa de Oliveira		
PROCESSO Nº: 23001.000078/99-97		
PARECER Nº: CES 1.215/99	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 08/12/99

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de transferência da manutenção da Faculdade da Ilha, com limite territorial de atuação circunscrito ao município do Rio do Janeiro, RJ, da Sociedade Educacional Campos Salgado – SECS, para a Associação Brasileira de Ensino – ABEU.

A Associação Brasileira de Ensino – ABEU, por intermédio de ofício datado de 17 de março do corrente, solicitou a transferência da manutenção da Faculdade da Ilha fundamentando seu pedido no disposto no Art. 11, §2º, do Decreto 2.306/97.

Instruem o processo documentos em que entidade cedente e cessionária manifestam sua intenção de ultimar a transferência ora pleiteada. Foi nomeada Comissão Verificadora para avaliar *in loco* a viabilidade da transferência de manutenção em pauta, conforme Portarias Ministeriais nº 1.126 de 10/08/99 (DOU de 12/08/99) e 1.828 de 13/10/99 (DOU de 15/10/99).

A comissão realizou a verificação nos dias 28 e 29 de outubro e 1º de novembro do corrente, tendo instruído o processo com relatório em que estão narradas peculiaridades das instituições mantenedora (incorporadora) e mantida (incorporada).

Seguindo o trâmite normal o processo foi novamente submetido à Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior.

A comissão, após detalhado trabalho de verificação, manifestou-se favorável à transferência de manutenção em pauta. No entanto, a Comissão entendeu necessárias algumas recomendações à incorporadora das quais vale destacar: minizar a evasão de alunos dos cursos de Ciências Contábeis e Administração atualmente ministrados pela Faculdade da Ilha; adequar o corpo docente às normas relativas à titulação mínima; e, encaminhar, o mais breve possível, o processo de reconhecimento do curso de Ciências Contábeis oferecido pela Faculdade da Ilha.

O acatamento das recomendações citadas são essenciais para que o ensino ministrado pela Faculdade da Ilha atinja os padrões de qualidade no ensino impostos pela legislação em vigor.

66/5181

No que diz respeito ao aspecto formal, o processo encontra-se devidamente instruído e o requerimento formulado encontra amparo no disposto no Art. 11, §2º, do Decreto 2.306/97, que tem a seguinte redação:

Art. 11. A criação de cursos superiores de graduação ou a incorporação de cursos já existentes e em funcionamento, fora da sede, ou seja, em localidades distintas das definidas em seu ato de credenciamento, por universidades integrantes do Sistema Federal de Ensino, depende de autorização prévia do Ministério da Educação, ouvido o Conselho Nacional de Educação nos termos de norma a ser expedida pelo Ministro de Estado, a qual incluirá a comprovação da efetiva integração acadêmica e administrativa entre a nova unidade e a sede da universidade.

§1º. Os cursos criados ou incorporados na forma deste artigo constituirão novo *câmpus* e integrarão a universidade, devendo o conjunto assim formado observar o disposto no Art. 52 da Lei nº 9.394, de 1996.

§2º. A transferência de instituição de ensino superior de uma para outra mantenedora deve ser convalidada pelo Ministério da Educação, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Depreende-se do dispositivo citado que o procedimento para a transferência da manutenção de cursos superiores se assemelha ao procedimento para autorização de novos cursos. Daí a necessidade de ser nomeada Comissão de Verificação para avaliar *in loco* a viabilidade da transferência da manutenção. Torna-se necessária a constatação da idoneidade financeira da instituição destinatária.

No caso presente a Comissão de Verificação apresentou relatório detalhado apontando as peculiaridades das instituições mantenedora e mantida. Finalmente a comissão recomenda a transferência da manutenção em tela.

Da análise do processo e com base nos elementos apontados pelo relatório da Comissão Verificadora, restou evidenciada a capacidade financeira da entidade incorporadora (ABEU) para manter a Faculdade da Ilha. Assim, incide a regra do Art. 11 do Decreto 2.306/97, para convalidar a transferência ora pleiteada.

A SESu/MEC encaminha assim o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a convalidação da transferência da Faculdade da Ilha atualmente mantida pela Sociedade Educacional Campos Salgado – SECS, com sede no Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para a Associação Brasileira de Ensino Superior – ABEU, com sede em Belford Roxo, no Estado do Rio de Janeiro, observadas as recomendações apontadas pela comissão.



II – VOTO DO RELATOR

Do exposto, somos de parecer favorável à convalidação da transferência da Faculdade da Ilha atualmente mantida pela Sociedade Educacional Campos Salgado – SECS, com sede no Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para a Associação Brasileira de Ensino Superior – ABEU, com sede em Belford Roxo, no Estado do Rio de Janeiro, observadas as recomendações apontadas pela Comissão e mantida o limite territorial para atuação da Faculdade de Ilha, circunscrito ao município do Rio de Janeiro – RJ.

Brasília-DF, 08 de dezembro de 1999.



Conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999.



Conselheiros Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente



Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

1215/99



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR
PROCESSO Nº 23001.000078/99-97
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO - ABEU
INFORMAÇÃO Nº 072/99

Senhor Secretário:

I - HISTÓRICO

Trata-se de pedido de transferência da manutenção da Faculdade da Ilha, com limite territorial de atuação circunscrito ao município do Rio de Janeiro, RJ, da Sociedade Educacional Campos Salgado – SECS, para a Associação Brasileira de Ensino – ABEU.

A Associação Brasileira de Ensino – ABEU, por intermédio de ofício datado de 17 de março do corrente, solicitou a transferência da manutenção da Faculdade da Ilha fundamentando seu pedido no disposto no art. 11, §2º, do Dec. 2.306/97.

Instruem o processo documentos em que entidade cedente e cessionária manifestam sua intenção de ultimar a transferência ora pleiteada. Foi nomeada comissão verificadora para avaliar *in loco* a viabilidade da transferência de manutenção em pauta, conforme Portarias Ministeriais nºs 1.126 de 10/08/99 (DOU de 12/08/99) e 1.828 de 13/10/99 (DOU de 15/10/99).

A comissão realizou a verificação nos dias 28 e 29 de outubro e 1º de novembro do corrente, tendo instruído o processo com relatório em que estão narradas peculiaridades das instituições mantenedora (incorporadora) e mantida (incorporada).

Seguindo o trâmite normal o processo foi novamente submetido a esta Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior.

II - ANÁLISE

A comissão, após detalhado trabalho de verificação, manifestou-se favorável à transferência de manutenção em pauta. No entanto, a comissão entendeu necessárias algumas recomendações à incorporadora das quais vale destacar: minizar a evasão de alunos dos cursos de Ciências Contábeis e Administração atualmente ministrados pela Faculdade da Ilha; adequar o corpo docente às normas relativas à titulação mínima; e, encaminhar, o mais breve possível o processo de reconhecimento do curso de Ciências Contábeis oferecido pela Faculdade da Ilha.



O acatamento das recomendações citadas são essenciais para que o ensino ministrado pela Faculdade da Ilha atinja os padrões de qualidade no ensino impostos pela legislação em vigor.

No que diz respeito ao aspecto formal, o processo encontra-se devidamente instruído e o requerimento formulado encontra amparo no disposto no art. 11, §2º, do Dec. 2.306/97, que tem a seguinte redação:

Art. 11. A criação de cursos superiores de graduação ou a incorporação de cursos já existentes e em funcionamento, fora da sede, ou seja em localidades distintas das definidas em seu ato de credenciamento, por universidades integrantes do Sistema Federal de Ensino, depende de autorização prévia do Ministério da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação nos termos de norma a ser expedida pelo ministro de Estado, a qual incluirá a comprovação da efetiva integração acadêmica e administrativa entre a nova unidade e a sede da universidade.

§1º. Os cursos criados ou incorporados na forma deste artigo constituirão novo *campus* e integrarão a universidade, devendo o conjunto assim formado observar o disposto no art. 52 da Lei nº 9.394, de 1996.

§2º. A transferência de instituição de ensino superior de uma para outra mantenedora deve ser convalidada pelo Ministério da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Depreende-se do dispositivo citado que o procedimento para a transferência da manutenção de cursos superiores se assemelha ao procedimento para autorização de novos cursos. Daí a necessidade de ser nomeada comissão de verificação para avaliar *in loco* a viabilidade da transferência da manutenção. Torna-se necessária a constatação da idoneidade financeira da instituição destinatária.

No caso presente a comissão verificadora apresentou relatório detalhado apontando as peculiaridades das instituições mantenedora e mantida. Finalmente a comissão recomenda a transferência de manutenção em tela.

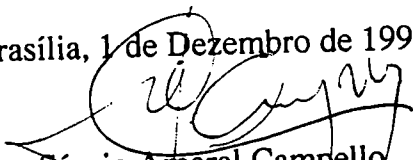
Da análise do processo e com base nos elementos aportados pelo relatório da comissão verificadora, restou evidenciada a capacidade financeira da entidade incorporadora (ABEU) para manter a Faculdade da Ilha. Assim, incide a regra do art. 11 do Dec. 2.306/97, para convalidar a transferência ora pleiteada.

III – CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a convalidação da transferência da Faculdade da Ilha atualmente mantida pela Sociedade Educacional

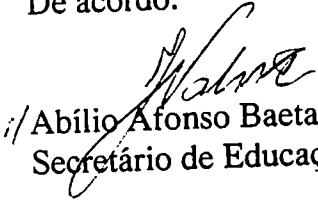
Campos Salgado – SECS, com sede no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para a Associação Brasileira de Ensino Superior – ABEU, com sede em Belford Roxo, Estado do Rio de Janeiro, observadas as recomendações apontadas pela Comissão.

Brasília, 1 de Dezembro de 1999.



Sérgio Amaral Campello
Assessoria SESu/MEC

De acordo.



Abílio Afonso Baeta Neves
Secretário de Educação Superior